



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o andar - Gab.17
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0050400-24.2009.5.01.0010 - RTOrd

Acórdão
3a Turma

*Petrobras e Petros. Complementação de aposentadoria. Exclusão de inativos que **não repactuaram** com a Petros a migração para a tabela do PCAC-2007. A totalidade dos empregados da Petrobras foi contemplada com a migração automática da antiga para a nova tabela salarial, com ascensão de (01) um nível, o que importou em majoração salarial mínima de 3%, ao passo que aos inativos não repactuantes foi reservado tratamento discriminatório e francamente desfavorável, pois seus proventos foram vinculados à tabela defasada e que, doravante, não mais guardaria paridade com os salários equivalentes aos dos funcionários ativos. Sentença mantida.*

Vistos estes autos de recurso ordinário em que figuram, como recorrentes, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, e, como recorrido, ASCENDINO D'ÁVILA MELO NETO.

RELATÓRIO

Recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, às fls. 747/763 e 775/789-verso, contra a r. sentença de fls. 739/745, proferida pela Exmª Juíza Eliane Zahar, da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido.

A Petros suscita incompetência absoluta e requer sobrestamento do

feito até decisão final do E. STF no RE 586453, em que foi reconhecida repercussão geral. Argui preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e sustenta ausência de solidariedade entre as rés. Argui prejudicial de mérito de prescrição bienal e, no mérito propriamente dito, afirma que não teve ingerência na negociação de acordo coletivo em que a Petrobras e o sindicato profissional ajustaram regras do Plano de Cargos; que o art. 41 do Regulamento da Petros previa reajustamento das suplementações de aposentadoria nas mesmas épocas em que fossem reajustados os salários da patrocinadora, não abrangendo progressão funcional no plano de cargos da empresa.

O recurso ordinário da Petrobras também renova arguição de incompetência absoluta e preliminares de ilegitimidade passiva **ad causam**. Argui prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, aduz, em resumo, que não houve prejuízo para o autor com a implantação do novo PCAC, livremente pactuado em norma coletiva.

Contrarrazões do reclamante às fls. 796/824 (reapresentadas às fls. 826/854).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal), sendo que na sessão de julgamento o **Parquet** não vislumbrou necessidade de intervenção no feito.

VOTO

Conhecimento.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos. Os apelos são tempestivos, as partes estão bem representadas e há comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal por ambas as rés, conforme documentos de fls. 764/765 e 793/794.

Conheço.

As matérias objeto dos recursos das rés serão analisadas conjuntamente.

Incompetência absoluta, arguida por ambas as rés.

Sob o argumento de que a presente ação tem por objeto matéria nitidamente previdenciária, arguem as recorrentes a incompetência da Justiça do Trabalho, invocando o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98.

Razão não lhes assiste.

A matéria em questão teve julgamento concluído perante o E. STF (RE 586.453), em que foi reconhecida a repercussão geral, declarando ser esta Justiça Especializada incompetente para julgar feitos que tenham por objeto

complementação de aposentadoria. Não obstante, restou acolhida a modulação dos efeitos da referida decisão do E. STF para, a exemplo do que já foi decidido em outros casos (por exemplo, apreciação de pedido de danos morais decorrentes de acidente de trabalho), **só fossem remetidos para a Justiça comum os processos em que não houvesse sentença de mérito até a data daquele julgamento (20/02/2013)**, o que não é o caso destes autos, que já conta com pronunciamento de mérito do Juízo **a quo**.

Rejeito, assim, a preliminar de incompetência absoluta.

Ilegitimidade ativa.

Alega a Petros que as condições pactuadas em acordos coletivos celebradas entre a Petrobras e a entidade sindical obriga todos os integrantes da categoria, não tendo o autor legitimidade ativa para ingressar com esta ação.

O motivo apresentado não retira legitimidade do aposentado para vindicar judicialmente diferenças de benefício, já que o amparo jurídico invocado está em Regulamento da entidade de previdência privada fechada. O tema, na verdade, é meritório, não admitindo extinção sem resolução de mérito.

Rejeito.

Ilegitimidade passiva *ad causam*.

Não merece acolhida.

Quanto à legitimação passiva, sua análise deve ocorrer à vista da relação jurídica de direito material afirmada em juízo. Tendo sido as reclamadas indicadas pelo reclamante como parte na relação jurídica material, tal fato é suficiente para legitimá-las a comporem o polo passivo da presente relação processual, relevando ainda notar que a titularidade do direito de ação não significa a qualidade efetiva de titular da relação jurídica de direito material existente, mas, tão somente, aquela afirmada na inicial. Havendo pertinência subjetiva na formulação do pedido, o feito não pode ser extinto sem resolução de mérito antes da instrução probatória.

Não há que se falar, assim, em ilegitimidade passiva.

Prejudicial de mérito - Prescrição bienal.

Não merece ser acolhida.

O prazo prescricional de dois anos previsto no art. 7º, XXIX da CRFB/88, refere-se ao limite para ajuizamento da ação após a cessação da relação de emprego, obviamente quando a causa de pedir ocorreu durante a relação empregatícia. O caso sob exame é diverso.

Conforme elementos dos autos, o autor desligou-se da primeira ré (Petrobrás) em 24/07/2001 (fl. 27) e, após ter se aposentado, passou a receber

complementação do benefício previdenciário através da segunda ré (documentos de fls. 29/55). A causa de pedir teria ocorrido em 2007, razão pela qual não se pode cogitar de prescrição bienal, nem há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 24/04/2009 (fl. 02), menos de 5 anos após.

Rejeito.

Mérito.

Trata-se de ação trabalhista intentada pelo reclamante, ex-funcionário da Petrobras, em face desta e da Petros, vindicando diferenças de suplementação de aposentadoria em razão da criação do PCAC 2007, em que todos os funcionários da patrocinadora teriam sido alocados em nova tabela salarial, ao passo que os aposentados teriam permanecido vinculados à antiga tabela. Com base em tais fatos, vindicou enquadramento no novo PCAC e consequente reajuste da suplementação da aposentadoria.

As defesas basicamente sustentaram os argumentos já reproduzidos no relatório.

A sentença acolheu a tese da inicial, julgando procedente o pedido.

Feito este resumo dos principais eventos processuais, passo a analisar a controvérsia.

Nos últimos anos, a Petrobras vinha engendrando sucessivas estratégias que lhe permitissem incrementar o salário de seus empregados sem colateralmente beneficiar os aposentados que não celebraram repactuação, os quais, por peculiaridade do antigo regulamento da Petros, têm direito à paridade de reajuste em relação aos salários dos ativos. As inúmeras construções jurídicas, algumas bastante engenhosas, sempre atingem, como alvo, a dissociação das suplementações das tabelas salariais de ativos e inativos.

É incontroverso que o autor não repactuou com a Petros, e, admitido em 1975 (fl. 27), o valor da sua suplementação estava sujeito a correções periódicas nas mesmas épocas em que efetuado o reajustamento salarial da patrocinadora (art. 41 do regulamento da Petros contemporâneo à admissão do autor, com alterações benéficas posteriores). O cerne da questão, neste momento, está em analisar se o posicionamento dos funcionários em novas tabelas salariais a partir de setembro de 2007 importaria em reajuste para os ativos, sonegado aos aposentados, e se sua implementação pode gerar efeitos sobre o patrimônio daqueles jubilados, cujos proventos são suportados pela segunda reclamada, entidade de previdência privada fechada patrocinada pela primeira.

Data venia das teses das defesas, entendo que, neste aspecto, o autor tem razão.

A totalidade dos empregados da Petrobras foi contemplada com a migração automática da antiga para a nova tabela salarial com ascensão de um nível, o que importou em **majoração salarial mínima de 3%** (v. fl. 267), ao passo

que aos inativos não repactuantes foi reservado tratamento discriminatório e francamente desfavorável, pois seus proventos foram vinculados à tabela defasada e que, doravante, não mais guardaria paridade com os salários equivalentes aos dos funcionários ativos.

Com efeito, a cláusula 4ª do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC-2007) estabelecia como critério para enquadramento dos empregados de nível médio (caso do autor) que **“os empregados, como regra geral, serão enquadrados na tabela do PCAC – 2007 (colunas A ou B) no nível salarial cujo valor do salário básico for imediatamente superior ao da atual tabela, assegurando um ganho mínimo de 3%”** (fl. 272). Ou seja, apesar de denominado de “enquadramento”, o que realmente ocorreu foi **elevação de nível e majoração salarial** mínima de 3% (três por cento) sobre a tabela vigente até 31/12/2006, exclusivamente para os funcionários ativos.

A Justiça do Trabalho não pode endossar tal comportamento patronal, pois a natureza das coisas não se altera à mercê da denominação que se lhe empreste. Evidente que a primeira reclamada utilizou-se de expediente furtivo para dissimular seu intento de aumentar salários dos ativos sem estender tal benesse a um grupo específico: os aposentados que não aderiram à repactuação com a Petros. Rejeito veementemente a tese de que a inserção do PCAC em norma coletiva tenha o condão de tornar inquestionável tal iniquidade, que vulnera frontalmente disposição do Regulamento do Plano de Benefícios a que o autor aderiu quando de sua admissão, e que vincula os valores das suplementações de aposentadoria aos reajustamentos salariais da patrocinadora. Não se pode reconhecer prevalência de disposição de cunho regulamentar que foi inadvertidamente inserida em norma coletiva com fito claro de preterir parte da categoria, sem qualquer contrapartida.

É valioso registrar que a questão, analogicamente, já se encontra pacificada no âmbito do C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da Seção I, Especializada em Dissídios Individuais, **verbis**:

“PETROBRAS.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - “avanço de nível” -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros”.

O C. TST também já teve oportunidade de se manifestar sobre a controvérsia específica, no mesmo e exato sentido da Orientação acima:

“(…) PETROBRAS. PCAS DE 2007. ART. 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. REPERCUSSÃO NO

*CÁLCULO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. O artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros prevê a repercussão de todos os reajustes nos valores das suplementações de aposentadoria, nas mesmas épocas e proporções em que forem feitos os reajustes salariais da patrocinadora Petrobrás. A previsão indiscriminada, de uma concessão de nível no Plano de Classificação e Avaliação de Cargos PCAC de 2007, para todos os empregados da Petrobrás, sem o estabelecimento de qualquer critério subjetivo ou objetivo a ser preenchido pelos empregados, sejam mais ou menos antigos, mais ou menos merecedores, revela-se em verdadeiro aumento salarial, independente do **nomen iuris** que lhe tenham atribuído. Portanto, deve ter repercussão para os aposentados e pensionistas, na forma do art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI-1.” RR 103600-81.2008.5.05.0005 - Relator Min. Emmanoel Pereira, D.J. 19/02/2010.*

Assim, correta a sentença que deferiu as diferenças de benefício vindicadas, descabendo qualquer reparo na condenação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, rejeito as preliminares de incompetência absoluta, de ilegitimidade ativa e passiva **ad causam** e a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, nego provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as reclamadas.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta, de ilegitimidade ativa e passiva **ad causam** e a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, **por maioria**, negar provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as reclamadas, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2013.

JORGE F. GONÇALVES DA FONTE
Desembargador do Trabalho
Relator